



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.097 - SP (2016/0214282-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - SP302518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE A TÍTULO DE PERSONALIDADE. REGIME PRISIONAL ABERTO CABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. O suposto envolvimento do réu em delito de associação criminosa, sem que tenha sido noticiada a existência de condenação transitada em julgado por tal crime, não constitui fundamento válido para a majoração da pena-base a título de personalidade. De igual modo, o curto interregno entre o furto do bem receptado e a apreensão do réu em flagrante pela prática da conduta descrita no art. 180, *caput*, do Código Penal não justifica a valoração negativa de tal moduladora e não revela gravidade superior à própria do crime de receptação, devendo, pois, a pena-base ser estabelecida no piso legal.

5. Esta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula 444/STJ).

6. Igualmente devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto adimplidos os requisitos do art. 44, incs. I, II e III, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal: o crime é doloso, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão; o paciente é tecnicamente primário; a pena-base foi imposta no piso legal, dada a ausência de circunstância judicial desfavorável.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e determinar que o Juízo das Execuções substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.097 - SP (2016/0214282-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - SP302518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 16-25).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, à unanimidade de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Sentença condenatória. Defesa pede a absolvição por não constituir o fato infração penal e por insuficiência probatória; subsidiariamente, a redução de pena, a fixação de regime de cumprimento menos rigoroso e a substituição da privativa por restritiva. Depoimentos dos policiais. Provas robustas. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Regime prisional semiaberto, compatível com as circunstâncias judiciais e com as finalidades da pena. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 61).

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que: a) "nenhuma das declarações prestadas em juízo aponta para qualquer elemento que torne a conduta do apelante, que é primário e portador de bons antecedentes, digna de maior reprovabilidade; b) "não há prova nos autos de que o paciente tenha qualquer vínculo com o autor da subtração, sendo certo que meras suposições do julgador não podem servir como fundamento para a exasperação da pena base do paciente, razão pela qual se requer a fixação da pena base no mínimo legalmente cominado"; c) "deve-se ter em conta, ainda, que o paciente foi considerado primário pela r. sentença e pelo v. acórdão e que a pena aplicada não ultrapassam o montante de 4 (quatro) anos de reclusão" (e-STJ, fls. 1-8).

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que seja fixada a pena-base no mínimo legal e imposto o regime aberto ao paciente, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 46-47).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 102-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.097 - SP (2016/0214282-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - SP302518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE A TÍTULO DE PERSONALIDADE. REGIME PRISIONAL ABERTO CABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. O suposto envolvimento do réu em delito de associação criminosa, sem que tenha sido noticiada a existência de condenação transitada em julgado por tal crime, não constitui fundamento válido para a majoração da pena-base a título de personalidade. De igual modo, o curto interregno entre o furto do bem receptado e a apreensão do réu em flagrante pela prática da conduta descrita no art. 180, *caput*, do Código Penal não justifica a valoração negativa de tal moduladora e não revela gravidade superior à própria do crime de recepção, devendo, pois, a pena-base ser estabelecida no piso legal.

5. Esta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula 444/STJ).

6. Igualmente devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto adimplidos os requisitos do art. 44, incs. I, II e III, do Código Penal: o crime é doloso, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão; o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente é tecnicamente primário; a pena-base foi imposta no piso legal, dada a ausência de circunstância judicial desfavorável.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e determinar que o Juízo das Execuções substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Mais: a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"[...] Como por ele próprio declarado em interrogatório judicial de fls. 135, o réu se vê atualmente envolvido na prática do crime de associação criminosa (fls. 116), o que revela a sua personalidade comprometida, às voltas com a prática de crimes, fazendo deles o seu meio de sustento. Não obstante, não pode ser desprezado que há grande proximidade entre o momento do roubo (19 de outubro de 2013), crime anterior, e do encontro da motocicleta em poder do réu (24 de outubro de 2013), o que evidencia a sua vinculação com o autor de tal delito precedente.

Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Presente, na segunda etapa da dosimetria, a circunstância atenuante da menoridade relativa (fls. 20), razão pela qual diminuo a pena de 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Considerando a personalidade comprometida do acusado, como faz prova a certidão de fls. 116, além de suas próprias declarações em sede de interrogatório judicial (fls.135), não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, sendo certo que tal substituição também não se mostra socialmente adequada para prevenir e reprimir a conduta por ele perpetrada, não sendo suficiente a dissuadi-lo da prática de delitos, já que novamente se vê às voltas com a prática de delitos patrimoniais.

[...] Diante da personalidade totalmente desvirtuada do acusado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumácia na prática de graves condutas criminosas ao longo dos anos (fls.116 e 135), nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, somente o regime semiaberto se afigura adequado para reprovar suficientemente sua conduta. Decerto, a concessão de regime mais brando tornará evidente o fracasso da reprimenda, que merece ser mais severa no caso concreto, atendendo-se, pois, ao princípio da individualização da pena" **(e-STJ, fl. 23)**.

"[...] A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, já que o réu se vê atualmente envolvido na prática de delito de associação criminosa (fls. 116), o que demonstra a personalidade do réu e ainda, em razão da grande proximidade entre o momento do roubo da motocicleta (19 de outubro de 2013) e o encontro desta com o réu (24 de outubro de 2013).

Na segunda fase, a pena foi diminuída de 1/6 (um sexto) diante da menoridade do acusado (fls. 20), o que perfaz pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na terceira etapa, não foram consideradas causas de aumento e de diminuição de pena.

O apelante não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que estão ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, em especial do inciso III.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o semiaberto, sendo adequado ao caso em tela para garantir as finalidades da pena, haja vista as circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença, inclusive por seus fundamentos" **(e-STJ, fl. 64)**.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal."

(HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011)

Com efeito, o suposto envolvimento do réu em delito de associação criminosa, sem que tenha sido noticiada a existência de condenação transitada em julgado por tal crime, não constitui fundamento válido para a majoração da pena-base a título de personalidade. De igual modo, o curto interregno entre o furto do bem receptado e a apreensão do réu em flagrante pela prática da conduta descrita no art. 180, *caput*, do Código Penal não justifica a valoração negativa de tal moduladora e não revela gravidade superior à própria ao crime de receptação, devendo, pois, a pena-base ser estabelecida no piso legal.

Ademais, esta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula/STJ n. 444).

Quanto ao tema, trago à colação o seguinte precedente:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE DO PACIENTE. FEITOS EM ANDAMENTO. AFRONTA À SÚMULA N. 444/STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E NÃO SENDO A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO MOTIVAÇÃO APTA A EMBASAR REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, É DE SER ESTABELECIDO O REGIME ABERTO EM FAVOR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de flagrante ilegalidade.

- Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ.

- Hipótese em que o afastamento do mínimo legal deu-se com base na valoração negativa da personalidade do agente, ante o fato de o acusado responder a processos sem condenação definitiva. Contudo, tal fundamentação é inidônea, pois, pela leitura da folha de antecedentes criminais do paciente, inexistem condenações definitivas em seu desfavor, tanto que o próprio sentenciante reconheceu a primariedade do acusado.

- Quanto ao regime de cumprimento de pena, sabe-se que pode o magistrado estabelecer um mais gravoso do que a pena comporta.

Contudo, para tanto, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência da Súmula 440/STJ.

- Pela leitura da sentença e do acórdão recorridos, observa-se que o regime mais gravoso foi estabelecido com base na presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a personalidade do agente, cuja valoração negativa, como dito, não se sustenta, porque baseada em processos em andamento, aliada à gravidade abstrata do delito, que, isolada, não é elemento apto a justificar o regime mais gravoso.

- Considerando a pena de 3 anos de reclusão e a presença de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime aberto em benefício do ora paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena em 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa" (HC 319.232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015).

Lado outro, mostra-se igualmente devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto adimplidos os requisitos do art. 44, incs. I, II e III, do Código Penal: o crime é doloso, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão; o paciente é tecnicamente primário; a pena-base foi imposta no piso legal, dada a ausência de circunstância judicial desfavorável.

Nesse passo, evidenciada a presença de flagrante ilegalidade, há que se proceder à nova dosimetria da pena.

Considerando a inexistência de circunstâncias a serem valoradas na primeira fase do procedimento trifásico, a pena deve permanecer no piso legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na sequência, em que pese a menoridade relativa do réu, a reprimenda deve permanecer inalterada na segunda fase da dosimetria, em virtude do óbice da Súmula/STJ 231. Ao final, à minguia de circunstâncias a serem sopesadas na terceira fase da individualização da pena, deve a reprimenda ser consolidada em 1 (um) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que deve ser convertida em restritiva de direitos ou multa, a ser definida pelo Juízo das Execuções, já que a sentença já transitou em julgado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para estabelecer a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e determinar que o Juízo das Execuções substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0214282-0

HC 367.097 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 220513 22052013 30147271620138260564

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - SP302518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.